

Bruxelas, 17 de dezembro de 2020 (OR. en)

14171/20

Dossiê interinstitucional: 2020/0036(COD)

ENV 823 CLIMA 359 TELECOM 272 DIGIT 155 ENER 505 COMPET 646 RECH 534 MI 584

#### **RESULTADOS DOS TRABALHOS**

	•
de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	14004/20
n.° doc. Com.:	6547/20; 10868/20
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o quadro para alcançar a neutralidade climática e que altera o Regulamento (UE) 2018/1999 (Lei Europeia do Clima)
	– Orientação geral

Envia-se em <u>anexo</u>, à atenção das delegações, para informação, o texto sobre o qual o <u>Conselho</u> (Ambiente) definiu uma orientação geral em relação à proposta em epígrafe na reunião de 17 de dezembro de 2020.

As alterações em relação à versão anterior do texto da Presidência (constante do doc. 14004/20), resultantes dos debates no Conselho, estão assinaladas a **negro e sublinhado** (p. 10). As anteriores alterações à proposta da Comissão estão <u>sublinhadas</u> e o texto suprimido é assinalado por [...].

14171/20 sgp/NB/ip 1

TREE 1.A PT

#### Proposta de

#### REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que estabelece o quadro para alcançar a neutralidade climática e que altera o Regulamento (UE) 2018/1999 (Lei Europeia do Clima)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>1</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões<sup>2</sup>,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> JO C [...] de [...], p. [...].

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> JO C 324 de 1.10.2020, p. 58.

## Considerando o seguinte:

- (1) Na sua Comunicação de 11 de dezembro de 2019, intitulada "Pacto Ecológico Europeu"<sup>3</sup>, a Comissão estabeleceu uma nova estratégia de crescimento que visa transformar a UE numa sociedade equitativa e próspera, dotada de uma economia moderna, eficiente na utilização dos recursos e competitiva, sem emissões líquidas de gases com efeito de estufa em 2050 e em que o crescimento económico esteja dissociado da utilização dos recursos. O Pacto pretende igualmente proteger, conservar e reforçar o capital natural da União e proteger a saúde e o bem-estar dos cidadãos contra riscos e impactos relacionados com o ambiente. Ao mesmo tempo, esta transição deve ser justa e inclusiva, não deixando ninguém para trás.
- O relatório especial do Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas (PIAC) acerca dos impactos do aquecimento global de 1,5 °C acima dos níveis pré-industriais e das trajetórias das emissões mundiais de gases com efeito de estufa associadas<sup>4</sup> oferece uma base científica sólida para combater as alterações climáticas e demonstra a necessidade de intensificar a ação climática. O relatório confirma que é necessário reduzir, com urgência, as emissões de gases com efeito de estufa e que as alterações climáticas têm de ser limitadas a 1,5 °C, nomeadamente para reduzir a probabilidade de ocorrência de fenómenos meteorológicos extremos. O relatório de avaliação mundial de 2019 da Plataforma Intergovernamental Científica e Política sobre a Biodiversidade e os Serviços Ecossistémicos (IPBES)<sup>5</sup> revelou uma perda da biodiversidade a nível mundial, constituindo as alterações climáticas o terceiro principal fator de perda de biodiversidade<sup>6</sup>.

\_

Comunicação da Comissão – Pacto Ecológico Europeu, COM(2019) 640 final de 11 de dezembro de 2019.

PIAC, 2018: Global Warming of 1.5 °C. An IPCC Special Report on the impacts of global warming of 1.5 °C above pre-industrial levels and related global greenhouse gas emission pathways, in the context of strengthening the global response to the threat of climate change, sustainable development, and efforts to eradicate poverty [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, H.-O. Pörtner, D. Roberts, J. Skea, P.R. Shukla, A. Pirani, W. Moufouma-Okia, C. Péan, R. Pidcock, S. Connors, J.B.R. Matthews, Y. Chen, X. Zhou, M.I. Gomis, E. Lonnoy, T. Maycock, M. Tignor, T. Waterfield (eds.)].

<sup>5</sup> IPBES, 2019: Global Assessment on Biodiversity and Ecosystem Services.

Relatório da Agência Europeia do Ambiente *The European environment – state and outlook 2020* (Luxemburgo: Serviço das Publicações da UE, 2019).

- (3) A definição de um objetivo fixo de longo prazo é um contributo essencial para a transformação económica e social, o emprego, o crescimento e o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, bem como para avançar, de forma equitativa e eficaz em termos de custos, para o cumprimento do objetivo em matéria de temperatura fixado no Acordo de Paris de 2015 sobre alterações climáticas, na sequência da 21.ª conferência das partes na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas ("Acordo de Paris").
- (4) O Acordo de Paris estabelece como objetivo de longo prazo a manutenção do aumento da temperatura média mundial bem abaixo dos 2 °C, em relação aos níveis pré-industriais, e o desenvolvimento de esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C acima dos níveis pré-industriais<sup>7</sup>, salientando a importância da adaptação aos efeitos adversos das alterações climáticas<sup>8</sup> e de tornar os fluxos financeiros compatíveis com um percurso conducente a baixas emissões de gases com efeito de estufa e a um desenvolvimento resiliente às alterações climáticas<sup>9</sup>.
- (5) A ação climática da União e dos Estados-Membros visa proteger as pessoas e o planeta, o bem-estar, a prosperidade, a saúde, os sistemas alimentares, a integridade dos ecossistemas e a biodiversidade contra a ameaça das alterações climáticas, no contexto da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e com vista à consecução dos objetivos do Acordo de Paris, bem como maximizar a prosperidade dentro dos limites do planeta e aumentar a resiliência às alterações climáticas, reduzindo a vulnerabilidade da sociedade a estas últimas.
- (6) Para alcançar a neutralidade climática é necessário o contributo de todos os setores económicos [...]

  cujas emissões ou remoções de gases com efeito de estufa estejam regulamentadas no direito da

  União. [...]
- (6-A) Tendo em conta a importância da produção e do consumo de energia nas emissões de gases com efeito de estufa, afigura-se essencial a transição para um sistema energético <u>seguro</u>, sustentável, acessível e protegido, assente num mercado interno da energia que funcione adequadamente. A transformação digital, a inovação tecnológica, a investigação e o desenvolvimento são também impulsionadores importantes para alcançar o objetivo de neutralidade climática.

\_

Artigo 2.°, n.° 1, alínea a), do Acordo de Paris.

<sup>8</sup> Artigo 2.°, n.° 1, alínea b), do Acordo de Paris.

<sup>9</sup> Artigo 2.°, n.° 1, alínea c), do Acordo de Paris.

- (7) A União tem seguido uma política ambiciosa em matéria de ação climática, tendo criado um quadro regulamentar com vista ao cumprimento da sua meta de redução das emissões de gases com efeito de estufa para 2030. A legislação que aplica este objetivo consiste, nomeadamente, na Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>10</sup>, que cria um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União, no Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>11</sup>, que introduziu metas nacionais de redução das emissões de gases com efeito de estufa até 2030, e no Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>12</sup>, que obriga os Estados-Membros a equilibrarem as emissões e as remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, com a alteração do uso do solo e com as florestas.
- (8) Além disso, na sua comunicação de 28 de novembro de 2018, intitulada "Um Planeta Limpo para Todos: uma visão estratégica de longo prazo da UE para uma economia próspera, moderna, competitiva e com impacto neutro no clima", a Comissão apresentou uma visão para alcançar emissões líquidas nulas de gases com efeito de estufa na União até 2050, mediante uma transição socialmente justa e eficiente em termos de custos.

Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).

Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo às reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros entre 2021 e 2030 como contributo para a ação climática a fim de cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 (JO L 156 de 19.6.2018, p. 26).

Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à inclusão das emissões e das remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, com a alteração do uso do solo e com as florestas no quadro relativo ao clima e à energia para 2030, e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 e a Decisão n.º 529/2013/UE (JO L 156 de 19.6.2018, p. 1).

- (9) Por meio do pacote "Energias limpas para todos os europeus" 13, a União tem seguido uma agenda ambiciosa de descarbonização, principalmente através da construção de uma União da Energia sólida com metas de eficiência energética e de utilização de energia de fontes renováveis para 2030, incluídas nas Diretivas 2012/27/UE 14 e (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho e do reforço da legislação pertinente, nomeadamente a Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho 16.
- (10) A União é um líder mundial na transição para a neutralidade climática e está determinada a ajudar a aumentar a ambição mundial e a reforçar a resposta mundial às alterações climáticas, utilizando todos os instrumentos ao seu dispor, nomeadamente a diplomacia climática.
- (10-A) A União deverá prosseguir a sua ação climática e a sua liderança internacional em matéria de clima depois de 2050, para proteger as pessoas e o planeta de alterações climáticas perigosas e a fim de atingir os objetivos em matéria de temperatura fixados no Acordo de Paris, seguindo as avaliações científicas do PIAC.

\_

<sup>13</sup> COM(2016) 860 final de 30 de novembro de 2016.

Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE (JO L 315 de 14.11.2012, p. 1)

Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82).

Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios (JO L 153 de 18.6.2010, p. 13).

- O Parlamento Europeu apelou a que a necessária transição para uma sociedade neutra em termos de clima ocorra, o mais tardar, em 2050 e a que esta se torne uma história europeia de sucesso<sup>17</sup>, e declarou um estado de emergência climática e ambiental<sup>18</sup>. Nas suas conclusões de 12 de dezembro de 2019<sup>19</sup>, o Conselho Europeu aprovou o objetivo de alcançar uma União com impacto neutro no clima até 2050, em consonância com os objetivos do Acordo de Paris, reconhecendo, porém, a necessidade de criar um quadro facilitador que benefície todos os Estados-Membros e englobe instrumentos, incentivos, apoio e investimentos adequados para assegurar uma transição eficaz em termos de custos, justa, bem como socialmente equilibrada e equitativa, tendo em conta os diferentes condicionalismos nacionais em termos de pontos de partida. Observou ainda que a transição exigirá investimentos públicos e privados significativos. [...] Em 6 de março de 2020, a UE apresentou à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas a sua estratégia a longo prazo de desenvolvimento com baixas emissões de gases com efeito de estufa [...], na sequência da sua adoção pelo Conselho.
- (12) A União deverá procurar alcançar um equilíbrio, no interior da União e até 2050, entre as emissões antropogénicas com origem em todos os setores económicos, por fontes de gases com efeito de estufa, e as remoções dos mesmos através de sumidouros. Os sumidouros incluem soluções naturais e tecnológicas, conforme registado nos inventários das emissões de gases com efeito de estufa apresentados à CQNUAC. [...] As soluções baseadas nas tecnologias de captura e armazenamento de carbono (CAC) e de captura e utilização de carbono (CUC) podem ter um papel a desempenhar na descarbonização, especialmente para a atenuação das emissões de processo na indústria, nos Estados-Membros que optem por esta tecnologia. O objetivo de neutralidade climática em 2050 ao nível da União deverá ser coletivamente o de todos os Estados-Membros, devendo estes, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão tomar as medidas necessárias para que aquele possa ser alcançado. As medidas a nível da União constituirão parte importante das medidas necessárias para isso.

14171/20 sgp/NB/ip 7
ANEXO TREE 1.A **PT** 

Resolução do Parlamento Europeu, 15 de janeiro de 2020, sobre o Pacto Ecológico Europeu [2019/2956(RSP)].

Resolução do Parlamento Europeu, de 28 de novembro de 2019, sobre a emergência climática e ambiental [2019/2930(RSP)].

Conclusões adotadas pelo Conselho Europeu na sua reunião de 12 de dezembro de 2019, EUCO 29/19, CO EUR 31, CONCL 9.

- (12-A) Nas suas conclusões de 8 e 9 de março de 2007 e de 23 e 24 de outubro de 2014, o Conselho

  Europeu aprovou a meta da União de redução das emissões de gases com efeito de estufa para 2020 e
  o quadro de ação relativo ao clima e à energia para 2030, respetivamente. As disposições do presente
  regulamento sobre a determinação da meta da União em matéria de clima para 2040 [...] não
  prejudicam o papel do Conselho Europeu, conforme estabelecido nos Tratados, na definição das
  orientações e prioridades políticas gerais para o desenvolvimento da política climática da União.
- (13) [...] (transferido para o novo considerando 10-A)
- (14) A adaptação é uma componente fundamental da resposta mundial a longo prazo às alterações climáticas. Por conseguinte, os Estados-Membros e a União deverão reforçar as suas capacidades de adaptação, aumentar a resiliência às alterações climáticas e reduzir a vulnerabilidade a essas alterações, conforme previsto no artigo 7.º do Acordo de Paris, bem como maximizar os benefícios conexos decorrentes de outras [...] políticas e da legislação. Os Estados-Membros devem adotar estratégias e planos de adaptação nacionais abrangentes. A UE deverá procurar criar um quadro regulamentar favorável às políticas e medidas nacionais aplicadas pelos Estados-Membros para se adaptarem às alterações climáticas. A melhoria da resiliência e das capacidades de adaptação às alterações climáticas exige esforços partilhados por todos os setores da economia e da sociedade, bem como a coerência em toda a legislação e políticas europeias pertinentes.
- (14-A) Os ecossistemas, as pessoas e as economias de todas as regiões da UE enfrentarão os grandes impactos das alterações climáticas, tais como calor extremo, inundações, secas, escassez de água, subida do nível do mar, degelo dos glaciares, incêndios florestais, desenraizamentos provocados pelo vento e perdas agrícolas. Os fenómenos extremos recentes já tiveram impactos substanciais nos ecossistemas, afetando a fixação do carbono e as capacidades de conservação dos solos florestais e agrícolas. O reforço das capacidades de adaptação e da resiliência contribui para minimizar os impactos das alterações climáticas e para fazer face às consequências inevitáveis de uma forma socialmente equilibrada. Uma preparação precoce para tais impactos é eficaz em termos de custos e pode também trazer benefícios conexos consideráveis para os ecossistemas, a saúde e a economia.

  [...] As soluções baseadas na natureza, em particular, podem beneficiar a atenuação das alterações climáticas, a adaptação às mesmas e a proteção da biodiversidade.

- (15) Ao tomarem as medidas pertinentes ao nível nacional e da União para cumprirem o objetivo da neutralidade climática, os Estados-Membros, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão devem ter em consideração o seguinte: a contribuição da transição para a neutralidade climática para o bem-estar dos cidadãos, a prosperidade da sociedade e a competitividade da economia; a segurança e a acessibilidade energética e alimentar; a equidade e a solidariedade entre Estados-Membros e no interior de cada um destes, considerando a sua capacidade económica, as circunstâncias nacionais, como as especificidades das ilhas, e a necessidade de convergência ao longo do tempo; a necessidade de que a transição seja justa, incluindo em termos de equidade social; os melhores dados científicos disponíveis, nomeadamente as conclusões do PIAC; a necessidade de integrar os riscos relacionados com as alterações climáticas nas decisões de investimento e de planeamento; a rendibilidade e a neutralidade tecnológica na consecução das reduções e remoções de gases com efeito de estufa e no aumento da resiliência; o avanço progressivo, ao longo do tempo, na integridade ambiental e no nível de ambição.
- (16) A transição para a neutralidade climática exige mudanças em todo o espetro da ação política e um esforço coletivo de todos os setores da economia e da sociedade, conforme demonstrado pela Comissão na sua comunicação intitulada "Pacto Ecológico Europeu". Nas suas conclusões de 12 de dezembro de 2019, o Conselho Europeu referiu que toda a legislação e políticas pertinentes da UE devem ser compatíveis com o objetivo da neutralidade climática e contribuir para o mesmo, respeitando, simultaneamente, condições equitativas, tendo convidado a Comissão a analisar se tal exige um ajustamento das regras existentes.

(17)Como anunciado na sua comunicação intitulada "Pacto Ecológico Europeu", a Comissão avaliou a meta de redução das emissões de gases com efeito de estufa da União para 2030, na sua comunicação intitulada "Reforçar a ambição climática da Europa para 2030 — Investir num futuro climaticamente neutro para beneficio das pessoas"20, com base numa avaliação de impacto exaustiva e tendo em conta a sua análise dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima que lhe foram apresentados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>21</sup>. À luz do objetivo de neutralidade climática para 2050, deverão ser reduzidas as emissões de gases com efeito de estufa e aumentadas as remoções até 2030, de modo a reduzir as emissões líquidas de gases com efeito de estufa – ou seja, as emissões após dedução das remoções – em todos os setores económicos e a nível nacional em, pelo menos, 55 % até 2030, em comparação com os níveis de 1990. Esta meta foi aprovada pelo Conselho Europeu nas suas conclusões de 10 e 11 de dezembro de 2020, tendo o Conselho Europeu dado ainda orientações quanto à sua aplicação. Esta nova meta climática da União para 2030 é uma meta posterior para efeitos do artigo 2.°, n.° 11, do Regulamento (UE) 2018/1999, e substitui, por conseguinte, a meta estabelecida nesse ponto para as emissões de gases com efeito de estufa à escala da União para 2030. Além disso, até 30 de junho de 2021, a Comissão deverá avaliar de que forma será necessário alterar a legislação pertinente da União que aplica a meta climática para 2030, a fim de alcançar tais reduções de emissões líquidas.

<sup>20</sup> COM(2020) 562.

<sup>21</sup> Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1).

A fim de garantir que a União e os Estados-Membros continuam no bom caminho para alcançar o (18)objetivo da neutralidade climática e avançar na adaptação, a Comissão deverá avaliar com regularidade os progressos realizados, com base nas informações referidas no artigo 7.º, incluindo as informações submetidas e comunicadas ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/1999. A fim de permitir uma preparação atempada para o balanço mundial a que se refere o artigo 14.º do Acordo de Paris, os resultados dessa avaliação deverão ser publicados até 30 de setembro, de cinco em cinco anos, a partir de 2023. Tal implica que os relatórios previstos no artigo 35.º e no artigo 29.º, n.º 5, do referido regulamento e, nos anos aplicáveis, os relatórios conexos previstos no artigo 29.º, n.º 1, e no artigo 32.°, deverão ser apresentados ao Parlamento Europeu e ao Conselho ao mesmo tempo que os resultados dessa avaliação. Caso os progressos coletivos registados pelos Estados-Membros na consecução do objetivo da neutralidade climática ou na adaptação às alterações climáticas sejam insuficientes ou determinadas medidas da União sejam incompatíveis com o objetivo de neutralidade climática ou desadequadas para reforçar a capacidade de adaptação, aumentar a resiliência às alterações climáticas e reduzir a vulnerabilidade a essas alterações, a Comissão deverá adotar as medidas necessárias de acordo com os Tratados. A Comissão deverá também avaliar regularmente as medidas nacionais pertinentes e formular recomendações nos casos em que verifique que as medidas de determinado Estado-Membro são incompatíveis com o objetivo da neutralidade climática ou desadequadas para reforçar a capacidade de adaptação, aumentar a resiliência às alterações climáticas e reduzir a vulnerabilidade a essas alterações.

- (19)A Comissão deverá assegurar uma avaliação sólida e objetiva, assente nas conclusões científicas, técnicas e socioeconómicas mais recentes e representativas de uma vasta gama de conhecimentos especializados independentes, e basear a sua avaliação nas informações pertinentes, incluindo informações apresentadas e comunicadas pelos Estados-Membros, nos relatórios da Agência Europeia do Ambiente, nos melhores dados científicos disponíveis, incluindo os relatórios do PIAC, bem como nos dados de observação da Terra fornecidos pelo Programa Europeu de Observação da Terra Copernicus. A Comissão deverá ainda basear a sua avaliação numa trajetória linear indicativa que ligue as metas climáticas da União para 2030 e 2040, uma vez adotadas, com o objetivo da União em matéria de neutralidade climática e que sirva de instrumento indicativo para estimar e avaliar os progressos coletivos no sentido da consecução do objetivo de neutralidade climática da União. A trajetória linear indicativa não prejudica qualquer decisão de determinar uma meta climática da União para 2040. Dado que a Comissão se comprometeu a analisar a forma como a taxonomia da UE poderá ser utilizada pelo setor público no contexto do Pacto Ecológico Europeu, essa análise deverá incluir informações sobre investimentos sustentáveis do ponto de vista ambiental, realizados pela União e pelos Estados-Membros, em conformidade com o Regulamento (UE) 2020/852 [Regulamento Taxonomia]<sup>22</sup>, uma vez disponíveis. A Comissão deverá utilizar os dados estatísticos e outros dados europeus disponíveis e solicitar o parecer de peritos. A Agência Europeia do Ambiente deverá assistir a Comissão sempre que necessário e de acordo com o seu programa de trabalho anual
- (20) Dado que os cidadãos e as comunidades têm um papel importante a desempenhar na transformação rumo à neutralidade climática, importa dinamizar uma forte participação pública e social na ação climática. Por conseguinte, a Comissão deverá colaborar com todas as componentes da sociedade e capacitá-las para agirem no sentido de uma sociedade com impacto neutro no clima e resiliente às alterações climáticas, nomeadamente através do lançamento de um pacto europeu para o clima.

14171/20 sgp/NB/ip 12 ANEXO TREE 1.A **PT** 

Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088, JO L 198, de 22.6.2020, p. 13.

- (21) A fim de proporcionar previsibilidade e confiança a todos os agentes económicos, nomeadamente empresas, trabalhadores, investidores e consumidores, garantir <u>a redução gradual das emissões de gases com efeito de estufa ao longo do tempo e</u> a irreversibilidade da transição para a neutralidade climática, <u>a Comissão deverá propor uma meta climática intermédia da União para 2040, se for caso disso, o mais tardar no prazo de seis meses após o primeiro balanço mundial realizado no âmbito do Acordo de Paris. A Comissão pode apresentar propostas com vista à revisão da meta intermédia [...], tendo em conta as conclusões das avaliações referidas nos artigos 5.º e 6.º, bem como os resultados do balanço mundial e a evolução da situação a nível internacional, inclusive no que diz respeito aos prazos comuns para os contributos determinados a nível nacional.</u>
- (22) Em consonância com o compromisso da Comissão para com os princípios do Acordo legislar melhor, deverá ser assegurada a coerência dos instrumentos da União referentes à redução das emissões de gases com efeito de estufa. O sistema de medição dos progressos realizados na consecução do objetivo de neutralidade climática, bem como da coerência das medidas tomadas com esse objetivo, deverá ter por base e ser compatível com o quadro de governação estabelecido no Regulamento (UE) 2018/1999 tendo em conta todas as cinco dimensões da União da Energia. Em particular, o sistema de apresentação periódica de relatórios e a posterior avaliação destes por parte da Comissão, seguida das ações por ela empreendidas com base nos relatórios, deverão estar em harmonia com os requisitos do Regulamento (UE) 2018/1999 em termos de apresentação de informações e relatórios pelos Estados-Membros. O Regulamento (UE) 2018/1999 deverá, portanto, ser alterado a fim de incluir o objetivo de neutralidade climática nas disposições pertinentes.
- (23) As alterações climáticas são, por definição, um desafio transfronteiras, sendo necessária ação coordenada a nível da União para complementar e reforçar eficazmente as políticas nacionais. Atendendo a que, devido à sua escala e aos seus efeitos, os objetivos do presente regulamento, designadamente a neutralidade climática na União no horizonte de 2050, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros isoladamente, mas podem sê-lo com mais sucesso ao nível da União, esta pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar os referidos objetivos,

#### ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

## Artigo 1.º

#### Objeto e âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece um quadro para a redução irreversível e gradual das emissões antropogénicas de gases com efeito de estufa por fontes e para o aumento das remoções por [...] sumidouros na União.

O presente regulamento define um objetivo vinculativo de neutralidade climática na União no horizonte de 2050, tendo em vista a consecução do objetivo de temperatura a longo prazo estabelecido no artigo 2.º do Acordo de Paris, e proporciona um quadro para a realização de progressos na consecução do objetivo mundial de adaptação estabelecido no artigo 7.º do Acordo de Paris. Estabelece igualmente uma meta vinculativa da União de redução interna líquida das emissões de gases com efeito de estufa para 2030.

O presente regulamento é aplicável às emissões antropogénicas <u>por fontes</u> e às remoções, por sumidouros [...], dos gases com efeito de estufa enumerados no anexo V, parte 2, do Regulamento (UE) 2018/1999.

## Artigo 2.º

### Objetivo de neutralidade climática

- 1. O equilíbrio entre as emissões e remoções, à escala da União, dos gases com efeito de estufa regulamentados pelo direito da União deve ser alcançado, o mais tardar, em 2050, reduzindo assim a zero, até essa data, o balanço líquido das emissões.
- 2. As instituições competentes da União e os Estados-Membros devem tomar, respetivamente a nível da União e a nível nacional, as medidas necessárias para possibilitar a realização coletiva do objetivo de neutralidade climática definido no n.º 1, tendo em conta a importância de promover tanto a equidade como a solidariedade entre os Estados-Membros e a eficiência em termos de custos na consecução deste objetivo [...].
- <u>3.</u> [...]
- <u>4.</u> [...]

#### Metas climáticas intermédias

- 1. A fim de alcançar o objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º, n.º 1, a meta climática vinculativa da União para 2030 consiste numa redução <u>interna</u> das emissões líquidas de gases com efeito de estufa (emissões após dedução das remoções) de, pelo menos, 55 %, em relação aos níveis de 1990, no horizonte de 2030.
- A Comissão fica incumbida de, até 30 de junho de 2021, rever a legislação pertinente da União a fim de permitir alcançar a meta estabelecida no n.º 1 do presente artigo e o objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º, n.º 1, e ponderar a adoção das medidas necessárias para o efeito, incluindo propostas legislativas, em conformidade com os Tratados.
  - No âmbito desta e de futuras revisões, a Comissão avalia, em especial, a disponibilidade, ao abrigo do direito da União, de instrumentos e incentivos adequados para mobilizar os investimentos necessários e propor as medidas necessárias.
- 2-A. A fim de atingir o objetivo da neutralidade climática previsto no artigo 2.º, n.º 1, é definida uma meta climática para 2040 a nível da União. Para o efeito, o mais tardar seis meses após o primeiro balanço mundial a que se refere o artigo 14.º do Acordo de Paris, a Comissão apresenta uma proposta, conforme adequado, para alterar o presente regulamento de modo a incluir a meta climática da União para 2040, tendo em conta os resultados das avaliações referidas nos artigos 5.º e 6.º e os resultados do balanço global.

- 3. Ao <u>propor a meta climática da União para 2040</u> em conformidade com o n.º <u>2-A</u>, a Comissão tem em consideração o seguinte:
  - a) A eficiência em termos de custos e a eficiência económica;
  - b) A competitividade da economia da União;
  - c) As melhores tecnologias disponíveis;
  - d) A eficiência energética, a acessibilidade da energia e a segurança do aprovisionamento energético;
  - e) A equidade e solidariedade entre os Estados-Membros e nos Estados-Membros;
  - f) A necessidade de assegurar a eficácia ambiental e a progressão ao longo do tempo;
  - g) As necessidades e oportunidades de investimento;
  - h) A necessidade de assegurar uma transição justa e socialmente equitativa;
  - A evolução internacional e os esforços empreendidos para atingir os objetivos a longo prazo do Acordo de Paris e o objetivo final da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas;
  - j) Os melhores e mais recentes dados científicos disponíveis, incluindo os relatórios mais recentes do PIAC.
- 5. No prazo de seis meses após o segundo balanço mundial, a Comissão pode propor a revisão da meta climática da União para 2040, em conformidade com o artigo 9.º-A do presente regulamento [...].
- 6. As disposições do presente artigo são revistas em função da evolução internacional e dos esforços envidados para alcançar os objetivos a longo prazo do Acordo de Paris, nomeadamente no que se refere aos resultados dos debates internacionais sobre os prazos comuns para os contributos determinados a nível nacional.

#### Artigo 4.º

### Adaptação às alterações climáticas

- 1. As instituições competentes da União e os Estados-Membros devem assegurar progressos contínuos no reforço da capacidade de adaptação e da resiliência e na redução da vulnerabilidade às alterações climáticas, em conformidade com o artigo 7.º do Acordo de Paris.
- 1-A. As instituições competentes da União e os Estados-Membros asseguram igualmente que as políticas relativas à adaptação na União e nos Estados-Membros se apoiem mutuamente, proporcionem benefícios recíprocos para as políticas setoriais e contribuam para uma melhor integração da adaptação às alterações climáticas em todos os domínios de ação.
- 2. Os Estados-Membros devem desenvolver e executar estratégias e planos de adaptação [...], assentes em bases de referência sólidas em matéria de clima e vulnerabilidade e em avaliações dos progressos realizados.

## Artigo 5.º

#### Avaliação dos progressos e das medidas da União

- 1. Até 30 de setembro de 2023 e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão, juntamente com a avaliação prevista no artigo 29.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2018/1999, avalia:
  - a) Os progressos coletivos realizados por todos os Estados-Membros na consecução do objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º, n.º 1 [...];
  - b) Os progressos coletivos realizados por todos os Estados-Membros na adaptação referida no artigo 4.°.

A Comissão apresenta as conclusões dessa avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho juntamente com o relatório sobre o estado da União da Energia elaborado no ano civil em causa em conformidade com o artigo 35.º do Regulamento (UE) 2018/1999.

- 2. Até 30 de setembro de 2023 e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão revê:
  - a) A compatibilidade das medidas da União com o objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º, n.º 1 [...];
  - b) A <u>coerência</u> das medidas da União para efeitos <u>de assegurar</u> os progressos na adaptação a que se refere o artigo 4.°.
- 3. Se, com base nas avaliações referidas nos n.ºs 1 e 2, concluir que as medidas da União são incompatíveis com o objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º, n.º 1, ou incompatíveis com o objetivo de assegurar progressos na adaptação a que se refere o artigo 4.º, ou que os progressos realizados na consecução do objetivo de neutralidade climática ou na adaptação a que se refere o artigo 4.º são insuficientes, a Comissão toma as medidas necessárias em conformidade com os Tratados [...].
- 4. Incumbe à Comissão avaliar, antes da adoção, todos os projetos de medidas ou de propostas legislativas à luz do objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º, n.º 1, [...] incluir essa análise na avaliação do impacto dessas medidas ou propostas e publicar, no momento da adoção, o resultado desta avaliação. A Comissão avalia também se esse projeto de medida ou de proposta legislativa é compatível com objetivo de assegurar progressos em matéria de adaptação conforme referido no artigo 4.º.

#### Artigo 6.º

#### Avaliação de medidas nacionais

- 1. Até 30 de setembro de 2023 e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão avalia:
  - a) Com base nos planos nacionais em matéria de energia e de clima ou nos relatórios de progresso bienais apresentados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1999, a coerência das medidas nacionais identificadas como pertinentes para a consecução do objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º, n.º 1 [...];

b) A <u>compatibilidade</u> das medidas nacionais pertinentes para efeitos <u>de assegurar</u> os progressos na adaptação a que se refere o artigo 4.º, tendo em conta as estratégias nacionais de adaptação referidas no artigo 4.º, n.º 2.

A Comissão apresenta as conclusões dessa avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho juntamente com o relatório sobre o estado da União da Energia elaborado no ano civil em causa em conformidade com o artigo 35.º do Regulamento (UE) 2018/1999.

- 2. Se, tendo devidamente em conta os progressos coletivos avaliados em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, verificar que as medidas de determinado Estado-Membro são <u>incompatíveis</u> com o objetivo referido [...], ou com o objetivo <u>de assegurar</u> os progressos na adaptação a que se refere o artigo 4.º, a Comissão pode formular recomendações a esse Estado-Membro. A Comissão torna públicas essas recomendações.
- 3. Sempre que seja formulada uma recomendação nos termos do n.º 2, são aplicáveis os seguintes princípios:
  - a) O Estado-Membro em causa deve tê-la devidamente em conta num espírito de solidariedade entre a União e os Estados-Membros e entre estes;
  - b) O Estado-Membro em causa deve indicar, no seu primeiro relatório de progressos apresentado em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) 2018/1999, no ano seguinte àquele em que a recomendação for formulada, a forma como a teve devidamente em conta. Se decidir não acatar a recomendação ou uma parte substancial da mesma, o Estado--Membro deve justificá-lo à Comissão;
  - c) As recomendações devem complementar as mais recentes recomendações por país formuladas no contexto do Semestre Europeu.

### Disposições comuns relativas à avaliação da Comissão

- -2. A Comissão baseia as suas primeira e segunda avaliações, referidas nos artigos 5.º e 6.º, numa trajetória linear e indicativa que estabeleça a via para a redução das emissões líquidas a nível da União, ligando a meta climática da União para 2030, referida no artigo 3.º, n.º 1, a meta climática da União para 2040, quando adotada, e o objetivo de neutralidade climática previsto no artigo 2.º, n.º 1.
- -1. A Comissão baseia qualquer avaliação posterior numa trajetória indicativa e linear que ligue a meta climática da União para 2040, quando adotada, ao objetivo de neutralidade climática previsto no artigo 2.º, n.º 1.
- 1. Além das medidas nacionais referidas no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), a Comissão deve basear a sua avaliação referida nos artigos 5.º e 6.º pelo menos nos seguintes elementos:
  - a) Informações apresentadas e comunicadas ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/1999;
  - b) Relatórios da Agência Europeia do Ambiente (AEA) <u>e do Centro Comum de Investigação</u> (CCI) <u>da Comissão</u>;
  - Dados estatísticos e outros dados europeus, incluindo <u>dados do Programa Europeu de</u>
     <u>Observação da Terra, Copernicus, e</u> dados eventualmente disponíveis sobre perdas <u>registadas</u>
     <u>e previstas</u> decorrentes de impactos climáticos adversos; e
  - d) Os melhores dados científicos disponíveis, nomeadamente os relatórios mais recentes do PIAC, da IPBES e de outras organizações [...] internacionais; e
  - e) Informações complementares sobre investimentos sustentáveis do ponto de vista ambiental realizados pela União e pelos Estados-Membros, nomeadamente, quando disponíveis, sobre investimentos em conformidade com o Regulamento (UE) 2020/852 [Regulamento Taxonomia].

2. Incumbe à AEA, em conformidade com o seu programa de trabalho anual, assistir a Comissão na preparação da avaliação referida nos artigos 5.º e 6.º.

Artigo 8.º

#### Participação do público

Compete à Comissão colaborar com todas as partes da sociedade de modo a capacitá-las e habilitá-las para agirem no sentido de uma transição justa e socialmente equitativa rumo a uma sociedade com impacto neutro no clima e resiliente às alterações climáticas. A Comissão deve dinamizar um processo inclusivo e acessível a todos os níveis, incluindo a nível nacional, regional e local, e com os parceiros sociais, a comunidade empresarial, os cidadãos e a sociedade civil para o intercâmbio de boas práticas e a identificação de ações destinadas a contribuir para a realização dos objetivos do presente regulamento. Além disso, pode também basear-se nos diálogos a vários níveis no domínio do clima e da energia, estabelecidos pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (UE) 2018/1999.

Artigo 9.º

[...] (Artigo suprimido)

### Artigo 9.º-A

#### Revisão

No prazo de seis meses após cada balanço mundial, realizado no âmbito do Acordo de Paris, a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, juntamente com as conclusões das avaliações referidas nos artigos 5.º e 6.º, sobre o funcionamento do presente regulamento, tendo em conta a necessidade de assegurar progressos com vista a alcançar o objetivo de neutralidade climática referido no artigo 2.º, n.º 1, e de assegurar a coerência com os progressos em matéria de adaptação a que se refere o artigo 4.º. A Comissão poderá apresentar propostas de alteração do presente regulamento ao Parlamento Europeu e ao Conselho, se for caso disso.

## Artigo 10.°

#### Alterações do Regulamento (UE) 2018/1999

- O Regulamento (UE) 2018/1999 é alterado do seguinte modo:
- 1) No artigo 1.º, n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
  - "a) Aplicar estratégias e medidas concebidas para cumprir o objetivo da União em matéria de neutralidade climática, estabelecido no artigo 2.º do Regulamento .../... [Lei do Clima], os objetivos e metas da União da Energia e, em concreto para o primeiro período de dez anos, de 2021 a 2030, as metas da União para 2030 em matéria de energia e de clima;";
- 2) No artigo 2.°, o ponto 7 passa a ter a seguinte redação:
  - "7) "Projeções", as previsões de emissões antropogénicas de gases com efeito de estufa por fontes e de remoções por sumidouros, ou de desenvolvimentos do sistema energético, que incluam, pelo menos, estimativas quantitativas para uma sequência de seis anos futuros terminados em 0 ou 5, imediatamente a seguir ao ano do relatório;";

- 3) No artigo 3.º, n.º 2, a alínea f) passa a ter a seguinte redação:
  - "f) Uma avaliação dos impactos das políticas e medidas planeadas para o cumprimento dos objetivos enunciados na alínea b) do presente número, nomeadamente a compatibilidade dos mesmos com o objetivo da União em matéria de neutralidade climática definido no artigo 2.º do Regulamento .../... [Lei do Clima], com os objetivos de longo prazo de redução das emissões de gases com efeito de estufa no âmbito do Acordo de Paris e com as estratégias de longo prazo referidas no artigo 15.º;";
- 4) No artigo 8.°, é aditada ao n.° 2 a seguinte alínea e):
  - "e) Forma como as políticas e medidas existentes e as políticas e medidas planeadas contribuem para a consecução do objetivo da União em matéria de neutralidade climática definido no artigo 2.º do Regulamento .../... [Lei do Clima].";
- 5) O artigo 11.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 11.°

#### Diálogo a vários níveis sobre clima e energia

Cada Estado-Membro deve estabelecer, de acordo com as regras nacionais, um diálogo a vários níveis sobre clima e energia no qual as autoridades locais, as organizações da sociedade civil, as empresas, os investidores, outras partes interessadas relevantes e o público em geral tenham a possibilidade de participar ativamente no debate da consecução do objetivo da União em matéria de neutralidade climática definido no artigo 2.º do Regulamento .../... [Lei do Clima], assim como dos diferentes cenários previstos para as políticas em matéria de energia e de clima, incluindo a longo prazo, e na análise dos progressos realizados, salvo se já possuir uma estrutura para esse efeito. Os planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima podem ser debatidos no âmbito desse diálogo.";

- 6) No artigo 15.°, n.° 3, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:
  - "c) A concretização a longo prazo de reduções de emissões de gases com efeito de estufa e de aumentos das remoções desses gases por sumidouros em todos os setores de acordo com o objetivo da União em matéria de neutralidade climática definido no artigo 2.º do Regulamento .../... [Lei do Clima], no contexto das necessárias reduções e aumentos das remoções por sumidouros de acordo com o Painel Intergovernamental para as Alterações Climáticas (PIAC), para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa da União de forma eficaz em termos de custos e aumentar as remoções por sumidouros na prossecução dos objetivos em matéria de temperatura do Acordo de Paris, de modo a alcançar um equilíbrio entre as emissões antropogénicas por fontes e as remoções por sumidouros de gases com efeito de estufa na União [...] e, se for caso disso, a alcançar emissões negativas após essa data;"
- 7) O anexo I, parte 1, é alterado do seguinte modo:
  - a) Na secção A, ponto 3.1.1, a subalínea i) passa a ter a seguinte redação:
  - "i) Políticas e medidas para atingir a meta fixada no Regulamento (UE) 2018/842, conforme referido no ponto 2.1.1, e políticas e medidas para dar cumprimento ao Regulamento (UE) 2018/841, que abranjam todos os principais setores emissores e os setores para o aumento das remoções, na perspetiva do objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º do Regulamento .../... [Lei do Clima]";
  - b) À secção B, é aditado o seguinte ponto 5.5:
  - "5.5. Contribuição das políticas e medidas planeadas para a consecução do objetivo da União em matéria de neutralidade climática definido no artigo 2.º do Regulamento .../... [Lei do Clima];

## (7-A) O artigo 45.º passa a ter a seguinte redação:

No prazo de seis meses a contar de cada balanço mundial acordado nos termos do artigo 14.º do Acordo de Paris, a Comissão informa o Parlamento Europeu e o Conselho sobre o funcionamento do presente regulamento, o seu contributo para a governação da União da Energia, o seu contributo para os objetivos de longo prazo do Acordo de Paris, os progressos com vista a alcançar as metas nos domínios da energia e do clima para 2030 e o objetivo de neutralidade climática da União previsto no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento .../... [Lei do Clima], outros objetivos da União da Energia, e sobre a conformidade das disposições do presente regulamento em matéria de planeamento, apresentação de relatórios e monitorização com o direito da União ou outras decisões relativas à CQNUAC e ao Acordo de Paris. Os relatórios da Comissão podem ser acompanhados de propostas legislativas, se necessário.

8) No anexo VI, alínea c), a subalínea viii) passa a ter a seguinte redação:

"viii) uma avaliação da contribuição da política ou medida para a consecução do objetivo da União em matéria de neutralidade climática definido no artigo 2.º do Regulamento .../... [Lei do Clima] e para a realização da estratégia de longo prazo referida no artigo 15.º;".

# Artigo 11.º

## Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu Pelo Conselho
O Presidente O Presidente